



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 1997
C	41
	Rubrica

24

Processo : 11637.000175/95-82

Sessão de : 20 de março de 1997

Acórdão : 202-09.110

Recurso : 00.463

Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR

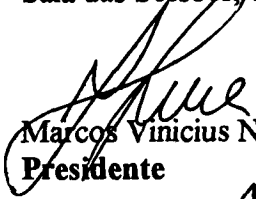
Interessada : New Holland Latino Americana Ltda.

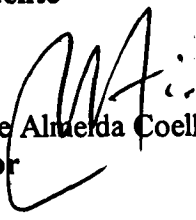
IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - RECURSO DE OFÍCIO - Refoge à competência dos Conselhos de Contribuintes o julgamento dos recursos de ofício de decisão de primeira instância nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (Lei nº 8.748/93, art. 3º, inciso II, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.542/96 (art. 24). **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
DRF EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por se tratar de matéria da não competência deste Colegiado.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/MAS/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000175/95-82
Acórdão : 202-09.110

Recurso : 00.463
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de ressarcimento de créditos excedentes do IPI, decorrentes de estímulos fiscais, provenientes da aquisição de insumos (NT, PI, NM) destinados a emprego no processo produtivo da interessada, ao amparo do disposto no item 1. 1 da Instrução Normativa - SRF nº 125, de 07.12.89.

Dos créditos - a empresa credita-se de todo o imposto pago na aquisição de insumos adquiridos para emprego no processo industrial, sendo que os mais expressivos encontram-se relacionados a seguir, de acordo com sua classificação na Tabela de Incidência do IPI - TIPI, nas seguintes posições: 32.08 e 32.10 (tintas); 40.10 (correias); 40.11 (pneus); 40.13 (câmaras de ar); 72.09 (chapas de aço); 73.06 (tubos); 73.18 (porcas); 73.15 (correntes); 84.82 (rolamentos); 84.83 (engrenagens); 85.44 (cabos para velas); 87.08 (rodas) e 94.01 (assentos).

Das operações - o estabelecimento industrial dedica-se à industrialização de máquinas colhedeiças, plataformas e tratores agrícolas, classificados nos códigos 8433.59.0100, 8433.59.9900 e 8701.90.0200 da TIPI, produtos isentos do imposto por força da Lei nº 8.191/91, dando saída, também, a partes e peças dos referidos produtos, sendo que o produto final é comercializado tanto no mercado interno como no mercado externo.

Do cálculo do ressarcimento - para determinar o valor a ressarcir no período, a empresa utiliza-se do método previsto no item 4 da Instrução Normativa nº 114/88, que permite o aproveitamento dos créditos do IPI, inclusive os incentivados, de maneira proporcional às saídas de produção do estabelecimento, tributados, isentas e de alíquota zero, conforme demonstrativo apenso às fls. 03 e 04, por nós conferido, pelo confronto com os registros fiscais da empresa, e também aritmeticamente.

Uma vez que a interessada credita-se de todo o imposto pago na aquisição de insumos, incide, na hipótese, a seguinte legislação em relação às operações realizadas pela mesma;

a) Saídas para o mercado interno (alíquota zero) - será anulado mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização de produtos sujeitos à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000175/95-82**Acórdão : 202-09.110**

alíquota zero (Lei nº 4.502/64, art. 25, parágrafo 3º, e alterações posteriores; art. 100, I, "a", do RIPI);

b) saídas para o mercado interno (isentas) - são asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos de insumos empregados na industrialização de produtos incentivados, relacionados no anexo ao Decreto nº 151/91, conforme determina o parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 8.191/91 e alterações previstas na Lei nº 8.643/93; e

c) saídas para o mercado externo (imunidade) - são asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos de insumos empregados na industrialização de produtos remetidos para o exterior (art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69). O benefício fiscal aqui referido ficou suspenso durante o período de 05.10.90 a 22.02.92, em virtude do disposto no art. 41 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, mas foi restabelecido pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402, de 08.01.92, que, em seu art. 2º, retroagiu seus efeitos a 05.10.90, não sofrendo, portanto, solução de continuidade o incentivo fiscal de que se beneficia o contribuinte.

A Receita procedeu às verificações relativas aos elementos constitutivos do crédito apoiada na técnica de amostragem determinada nos itens 1.2 e 1.3 da Norma de Execução Reservada - SRF/CST nº 38, de 09 de setembro de 1986, que estabelece rotina administrativa a ser aplicada nas fiscalizações de ressarcimento, por enquadrar-se a empresa nos parâmetros do item 1.6 do mesmo ato, tendo sido constatada a sua exatidão.

A anulação do crédito correspondente ao pedido foi efetuado no Livro-Registro de Apuração do IPI, Modelo 8, às fls. 24, onde serão escriturados os débitos referentes ao decênio subsequente ao pedido, conforme determina o item 3 da IN nº 125/89.

Diante do exposto, o Auditor Fiscal propôs o DEFERIMENTO pleno do pedido, no valor equivalente a R\$ 390.289,11 (trezentos e noventa mil, duzentos e oitenta e nove reais e onze centavos), e o seu encaminhamento ao Gabinete do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, que reconheceu o direito creditório, tendo, desse despacho decisório, recorrido de ofício a este egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11637.000175/95-82
Acórdão : 202-09.110

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da receita federal em Curitiba - PR, nos termos do art. 3º, II da Lei nº 8.748/93, referente a créditos de IPI, cuja isenção é regida pela Lei nº 8.191/95.

Entretanto, refoge à Competência do Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados por força da MP nº 1.541 de 18.12.96.

A Medida Provisória nº 1.541, de 18 de dezembro de 1996, republicada pela Medida Provisória nº 1.542/18, de 16 de janeiro de 1997, arts. 23 e 24, extinguiu o reexame das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, pelo Conselho de Contribuintes.

O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748/93, passou a ter a seguinte redação:

“II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Neste Termos, não conheço do recurso de ofício por se tratar de matéria da não competência deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO